



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000675109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000194-34.2016.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes JSL S/A e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, é apelada MARIA HELENA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso da seguradora e negaram provimento ao recurso da empresa de transportes. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCILA TOLEDO (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY E JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LUCILA TOLEDO
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 24455

APELAÇÃO Nº 1000194-34.2016.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

**APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: JSL S/A E
 NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A – EM LIQUIDAÇÃO
 EXTRAJUDICIAL**

APDA.: MARIA HELENA DA SILVA (JG)

RECURSO DA SEGURADORA – NÃO RECOLHIMENTO
 DO PREPARO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO -
 DESERÇÃO PROCLAMADA – RECURSO NÃO
 CONHECIDO

TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA EMPRESA DE
 TRANSPORTES

RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE COLETIVO
 DE PASSAGEIROS - EMPRESA PRESTADORA DE
 SERVIÇO PÚBLICO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – LEI
 Nº 9.494/1997 – DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO
 PRAZO PRESCRICIONAL

ACIDENTE OCORRIDO EM RAZÃO DA ALTA
 VELOCIDADE DO COLETIVO AO PASSAR POR UM
 BURACO – FRATURA DO OSSO CALCÂNEO ESQUERDO
 - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 CONFIGURADA – ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À
 TRANSPORTADORA, VISTO SUA RESPONSABILIDADE
 OBJETIVA - PROVA TESTEMUNHAL QUE ATESTA A
 OCORRÊNCIA DO ACIDENTE

DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO
 ARBITRADA, PRUDENTEMENTE, EM R\$ 10.000,00 –
 SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO
 DA SEGURADORA NÃO CONHECIDO, NEGADO
 PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA DE
 TRANSPORTES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As rés insurgem-se contra sentença a fls. 417, cujo relatório adoto, integrada pelos embargos de declaração a fls. 463, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condená-las ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de dano moral.

Apela a seguradora. Requer, inicialmente, a concessão do benefício da justiça gratuita; bem como a suspensão do feito diante do decreto de sua liquidação extrajudicial.

Alega que o reembolso deve observar os limites da cobertura securitária contratada.

Aponta ocorrência de culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso.

Subsidiariamente, pede a redução do valor arbitrado a título de dano moral. Sustenta que os juros de mora e a correção são devidos a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir do arbitramento.

Discorda da condenação ao pagamento de honorários de advogado na lide secundária, uma vez que não ofereceu resistência à pretensão do denunciante.

Recorre também a empresa de transportes. Aponta prescrição do direito.

Entende que não teria sido comprovada a prática de ato ilícito de sua parte, tampouco a existência de nexo de causalidade com os danos suportados.

Questiona a ocorrência de dano moral e, subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado para R\$ 4.000,00, com juros de mora desde o efetivo arbitramento.

Em contrarrazões, a parte apelada requer, preliminarmente, o não conhecimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso da empresa de transportes, dada sua intempestividade.

É o relatório.

Do recurso da seguradora.

Regularmente intimada para recolher o preparo após o indeferimento do pedido de justiça gratuita, fls. 509, ela permaneceu inerte.

É o caso de declarar deserto o recurso, nos termos do artigo 1007, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo meu voto, **não conheço** do recurso da Nobre Seguradora do Brasil S/A.

O artigo 219 do Código de Processo Civil dispõe que, na contagem dos prazos processuais em dias, computar-se-ão tão somente os dias úteis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão dos embargos de declaração foi disponibilizada no DJE no dia 31 de janeiro de 2018, considerando como data de publicação o dia útil subsequente, no caso dia 1º de fevereiro (quinta-feira), fls. 464.

A contagem do prazo recursal, quinze dias, iniciou-se no dia 2 de fevereiro, (sexta-feira), primeiro dia útil após a publicação, com término no dia 26 do aludido mês, data em que o recurso de apelação foi protocolado, fls. 466.

Pelo meu voto, **rejeito** a preliminar de intempestividade.

O prazo de prescrição da pretensão indenizatória em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos é quinquenal, nos termos do artigo 1º-C da Lei 9.494/1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Acidente de trânsito. Ação indenizatória ajuizada em face de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de transporte. Prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 1º-C da Lei nº 9.494/97. Norma especial que prevalece à regra geral prevista no artigo 206, §3º, V, do Código Civil. Preliminar rejeitada. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2047824-57.2019.8.26.0000; Rel. Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/05/2019)

No caso dos autos, a noticiada falha na prestação de serviços, que teria culminado na lesão sofrida pela autora, data de 26 de dezembro de 2012; enquanto que a presente demanda foi ajuizada em 7 de janeiro de 2016, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional quinquenal, que findar-se-ia em dezembro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A inicial relata que a autora fazia uso do transporte público, tendo sofrido uma fratura no tornozelo esquerdo, após o motorista passar em alta velocidade em um buraco, fazendo com que ela fosse arremessada do banco.

A responsabilidade do transportador é objetiva, uma vez que assume a obrigação de entregar o passageiro incólume em seu destino.

Em tais casos, o transportador só se exime de responder se provar a falta de nexo causal entre a conduta e o dano. Ou seja, exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada.

O relatório médico a fls. 15 atesta que a autora sofreu uma lesão no osso calcâneo esquerdo, ficando incapacitada para suas atividades habituais por mais de 30 dias, conforme laudo de exame de corpo de delito a fls. 23.

A testemunha Marcio, passageiro do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coletivo, confirmou que o motorista conduzia o veículo em alta velocidade; ao passar por um buraco teria arremessado a autora para o alto e, ao cair, ela se lesionou, fls. 399.

É dever do transportador garantir o embarque e desembarque seguro dos passageiros.

Demonstrada a falha na prestação de serviços, a parte faz jus à reparação do prejuízo sofrido.

Não se ignora que a lesão corporal atinge a incolumidade física da pessoa, direito fundamental cuja ofensa enseja reparação de indenização através de dano moral.

O arbitramento da indenização em R\$ 10.000,00 cumpre a um só tempo, a função punitiva do dano moral, sem gerar, por outro lado, enriquecimento ilícito do favorecido; devendo, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isso, ser mantido.

No mais, observo que a sentença já determinou a incidência dos juros de mora a partir do arbitramento, de modo que a empresa de transportes não tem interesse recursal para pleitear a reforma da sentença, neste ponto.

Pelo meu voto, **não conheço** do recurso da seguradora e **nego provimento** ao recurso da empresa de transportes.

Em razão da interposição de recurso, majoro os honorários de advogado devidos pela empresa de transporte de 10% para 15% do valor da condenação.

LUCILA TOLEDO
RELATORA